Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 779/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3003/2009
PROTOCOLO	**:** 932718
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	**:** DANIEL CURY DE LACERDA
VALOR	**:** R$ 1.078.422,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo ao Contrato é julgada regular ao conter os requisitos essenciais e demonstrar atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto à ausência de comprovação de publicação do seu extrato na imprensa oficial, cujo grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal corresponde à infração leve, ensejando ressalva e aplicação de multa ao gestor.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2009, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Daniel Cury de Lacerda, em razão da ausência de publicação de seu extrato, contrariando a determinação do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e o item 4.1, B.2 do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016; a **regularidade** da execução financeira do Contrato, em razão do correto processamento da despesa, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64; com **aplicação de multa** em valor correspondente **a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Getúlio Furtado Barbosa,** ex-Prefeito de Figueirão/MS, por infração ao parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização do 1º Termo Aditivo ao *Contrato nº 02/2009* celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a microempresa *Daniel Cury de Lacerda*, no valor de R$ 1.078.422,00 (um milhão setenta e oito mil quatrocentos e vinte e dois reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural e urbana da Rede Pública Municipal.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial 02/2009* - e a formalização do *Contrato nº 02/2009* – foram julgados regulares pela Decisão Singular nº 5707/2009 e, posteriormente, essa Corte apreciou a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira (DS da 2ª Câmara nº 277/11), todavia, a decisão foi anulada em razão da Decisão Liminar concedida por este Relator nº 39/2017, uma vez constatados equívocos na apreciação da documentação contábil.

Após a intimação do jurisdicionado e demais providências, os autos seguiram para o núcleo técnico que emitiu a análise de f. 103, concluindo que a formalização do 1º Termo Aditivo não atendia aos regramentos da lei 8.666-93, em face da ausência da justificativa e da publicação correspondentes. Quanto à execução financeira, concluiu pela regularidade, nos termos da ANA 59089/2017.

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que a irregularidade na formalização do Termo Aditivo maculou a execução financeira, manifestando-se pela irregularidade de ambos, propugnando pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, conforme se extrai do Parecer 5136/18 de f. 107.

Em despacho saneador, este Relator determinou a intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual e/ou justificativas, o que foi realizado através do termo de intimação 23521/2018, sendo que a resposta encontra-se acostada nos autos (processo físico) às f. 1252 (volume IV).

Por não se tratar de documentos de natureza contábil, o processo retornou ao Ministério Público de Contas para manifestação, oportunidade em que ratificou o parecer anterior, por entender que os documentos acostados com a resposta do Ordenador não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada na formalização do 1º Termo Aditivo (PAR 13004/2019).

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao certame - R$ 1.078.422,00 (um milhão setenta e oito mil quatrocentos e vinte e dois reais) -, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 02/2009, sendo que, após a intimação do Ordenador, para apresentação de justificativas ou documentos que sanassem a irregularidade da formalização do aditamento, o mesmo apresentou a esta Corte o Ofício de f. 1252 (processo físico – volume IV) requerendo a juntada de documentos.

Compulsando a documentação acostada verifico que apenas a justificativa para a necessidade de formalização de aditamento contratual foi sanada, uma vez que restou ausente a comprovação da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, em desconformidade com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, ensejando a aplicação de multa, nos termos regimentais.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração leve (artigo 43 da LC nº 160/12) –, e demais circunstâncias descritas no artigo 181, inciso I da Resolução TCE/MS 98/2018, é que voto pela aplicação da multa no importe descrito ao final.

No que tange à execução financeira observo que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, a mesma se apresenta da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 1.181.412,40
VALOR ANULADO	-	R$ 51.961,88
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 1.129.450,52
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 1.129.450,52
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 1.129.450,52

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi igual ao total empenhado, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

DISPOSITIVO

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo ao *Contrato nº 02/2009* celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a microempresa *Daniel Cury de Lacerda,* em razão da ausência de publicação de seu extrato, contrariando a determinação do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e o item 4.1, B.2 do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 02/2009* em razão do correto processamento da despesa, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente **a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, ex-Prefeito de Figueirão/MS, por infração ao parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo ao contrato, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC-LBA/ARP/dssm